REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA/SEAP N° 23/2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 53, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

TENDO EM VISTA o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.006008/2002-20, Resolve:

Art 1º Ficam as embarcações pesqueiras estrangeiras arrendadas para pesca de peixes demersais na modalidade de rede de espera de fundo, tendo como espécie alvo o peixe-sapo (Lophius gastrophysus), proibidas, a partir de 1º de outubro de 2002, do exercício da pesca na área compreendida entre os paralelos de 21º00`S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira.

Parágrafo único. As embarcações pesqueiras, mencionadas no caput deste artigo, ficam autorizadas, a partir de 1º de outubro de 2002, a operar nas regiões Norte e Nordeste, entre os paralelos de 18º20`S e 4º30`30`` N, na plataforma continental e na ZEE, para a mesma espécie alvo e na mesma modalidade de pesca, observadas as exigências contidas na autorização de arrendamento da embarcação.

Art 2º Ficam estabelecidos, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2002, para as embarcações de pesca de arrasto que operam em qualquer sistema e licenciadas para a atividade na região Sudeste e Sul, os seguintes critérios de acesso:

I - para as embarcações pesqueiras estrangeiras arrendadas, será permitido o desembarque de peixe-sapo, desde que sua quantidade não ultrapasse 5% (cinco por cento) do peso total desembarcado por viagem;

II - para as embarcações integrantes da frota nacional, será permitido o desembarque de peixe-sapo, desde de que sua quantidade não ultrapasse 15% (quinze por cento) do peso total desembarcado por viagem.

Art 3º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura de peixe-sapo, bem como na conservação, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização, deverão fornecer às Delegacias Federais de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, até o dia 8 de outubro de 2002, relação detalhada do estoque desta espécie existente em 30 de setembro de 2002.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput do art. 2º, desta Instrução Normativa, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume do peixe-sapo só serão permitidos se originários do estoque declarado ou proveniente da pesca de arrasto e/ou de rede de espera de fundo com procedência devidamente comprovada.

Art 4º Os pedidos de licença de pesca para o ano de 2003, tendo como espécie alvo o peixe-sapo na área entre os paralelos de 21º00`S e o limite sul da ZEE brasileira, deverão ser apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no

período de 1º de outubro a 15 de dezembro de 2002, mediante requerimento dos interessados, instruído com o Registro da embarcação e do proprietário junto ao MAPA.

Parágrafo único. O licenciamento será baseado em critérios técnicos que visam à sustentabilidade bio-econômica da espécie peixe-sapo, recomendados pelo Subcomitê Científico do Comitê de Gestão Permanente dos Recursos Demersais de Profundidade (CPG) e aprovados pelo mesmo Comitê.

Art 5º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº 12, de 25 de maio de 2001.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES